



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.108/01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre licenciamento de espaços destinados a estacionamentos de veículos, estabelecendo normas para reserva de áreas destinadas à guarda e estacionamento de veículos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Petrolina, que poderá agir por intermédio de empresa pública municipal, o planejamento, a especificação, o licenciamento, a exploração, a operação e regulamentação dos espaços destinados a estacionamentos de veículos, em vias, logradouros e áreas públicas, na cidade de Petrolina.

§ 1º Os estacionamentos de veículos na cidade, nos centros de atividades ou ao longo dos corredores de transportes coletivos, só poderão ser explorados comercialmente pela Prefeitura municipal de Petrolina ou empresa pública municipal, para tanto autorizada.

§ 2º O controle, a operação e exploração do estacionamento de veículos em vias, logradouros e áreas públicas, poderá ser efetuado por qualquer meio, eletrônico ou pessoal, a depender da conveniência e oportunidade do Poder Público Municipal.

§ 3º O Poder Executivo municipal poderá delegar, de forma onerosa, a exploração dos serviços previstos nesta lei, mediante procedimento licitatório específico.

Art. 2º Fica a cargo da iniciativa privada, após autorização do órgão público municipal com atribuição específica, o provimento de espaços destinados ao estacionamento de veículos, para carga e descarga de mercadorias, assim como para a guarda de veículos de uso dos proprietários, empregados e clientes nos estabelecimentos comerciais ou industriais ou dos ocupantes de prédios residenciais.

Parágrafo único. A autorização mencionada somente poderá ser expedida, após o estudo de viabilidade, a ser efetivado pelo órgão público municipal com atribuição específica de trânsito.

Art. 3º As residências unifamiliares ou multifamiliares, em lotes individuais ou conjunto habitacional, construídas em loteamentos populares e tendo cada residência até 100m² (cem metros quadrados) de área construída, não estão obrigadas a ter reservadas vagas para estacionamento de veículo.

Art. 4º Não serão aprovados projetos de construção, se neles não estiverem reservadas, adequadamente, áreas destinadas a estacionamento ou guarda de veículos, com exceção da previsão contida no art. 3º. desta lei.

§ 1º Nos projetos deverá constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e formas de circulação de veículos na área.

§ 2º As entradas e saídas de veículos nos estacionamentos deverão levar em conta a segurança e acesso à via de circulação adjacente.

Art. 5º Será permitida, mediante autorização do órgão público com atribuição específica, após estudos de viabilidade, a indicação de área destinada à guarda e estacionamento de veículos em estacionamento privado ou edifício-garagem, existente ou construído simultaneamente, desde que vinculado à edificação principal e situado num raio não superior a 500m (quinhentos metros).

§ 1º Nos casos em que o estacionamento ou guarda de veículos seja assegurado através de edifício-garagem, o habite-se deste deverá preceder ao da edificação.

§ 2º O vínculo entre a edificação e o edifício-garagem ou parqueamento privativo constará da Licença de Construção e das escrituras públicas, não podendo ter destinação diversa do estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 6º Quando o edifício for destinado a uso misto, as áreas para estacionamento ou guarda de veículos, deverão ser iguais à soma das áreas exigidas para cada uso projetado.

Art. 7º Para efeito de cálculo, a área mínima por veículo, será de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 8º Para efeito de dimensionamento, a área mínima do local destinado a cada veículo será de 5,10m X 2,30m (cinco metros e dez centímetros por dois metros e trinta centímetros).

Art. 9º O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente lei ou dela decorrentes, sujeitar-se-á às sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 10. A receita decorrente da venda dos dispositivos de controle e armazenamento de créditos de estacionamento, da utilização de horas e/ou fração de hora do estacionamento, da cobrança da taxa de remoção de veículos estacionados irregularmente, da cobrança de diárias de pátio de recolhimento, e da aplicação das notificações por tempo de tolerância, será administrada pela EPTTC - Empresa Petrolinense de Transporte Coletivo e, será revertida em favor da melhoria do trânsito municipal.

Art. 11. A notificação por tempo de tolerância mencionada no art. 10º. desta lei, fica instituída como benefício aos usuários que excederem o tempo de estacionamento fixado para cada local, de forma a estimular o uso e a rotatividade das vagas, diminuindo as atividades de multas de remoção por guincho, dependendo a adoção deste critério, da conveniência e oportunidade do Poder fiscalizador.

§ 1º A notificação, uma vez adotada pelo Poder fiscalizador, dará direito ao usuário de prolongar sua permanência na vaga de estacionamento por período adicional, até uma vez mais, o tempo máximo fixado para aquela zona.

§ 2º A taxa a ser cobrada pelo tempo de tolerância, será igual a 5 (cinco) vezes o preço básico de utilização do estacionamento rotativo público, devendo ser recolhida dentro do período determinado como tempo adicional.

§ 3º Esgotado o tempo de tolerância, o usuário estará sujeito à multa e remoção do veículo para o pátio de recolhimento, devendo o mesmo recolher os emolumentos necessários para liberação do veículo, conforme tabela de preços públicos a ser fixada pelo Poder Executivo.

§ 4º Os serviços de retenção de veículos apreendidos, operação de guinchos, cabines para

atendimento ao público, venda e credenciamento de postos de venda de cartões de estacionamento, vias, logradouros e áreas públicas que venham a ser destinadas ao estacionamento controlado de veículos, bem como horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamento, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os padrões e índices para o estacionamento e guarda de veículos, bem como todas e quaisquer medidas destinadas ao cumprimento desta lei, serão previstos em Decreto Regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2001.

FERNANDO BEZERRA COELHO
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/08/2025